FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO

— A redutibilidade de vencimentos dos funcionários é tese pacífica; não há como invocar-se direito adquirido quanto aos proventos dos aposentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Leonor Posada e outros
Apelação n.º 35.712 (embargos) — Relator: Sr. Desembargador GASTÃO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade na apelação cível n.º 35.712, em que são partes as acima indicadas:

Os embargados propuseram, contra a embargante, ação ordnária para o fim de lhes ser assegurado o acréscimo de 20% em cada qüinqüenio, bem como o padrão "O", visto como, na qualidade de aposentados, estão, equiparados aos funcionários da ativa, nos têrmos da Lei n.º 761, de 12 de dezembro de 1952.

O Dr. Juiz da 1.ª instância deu pela procedência da ação, apenas em parte, pois limitou os efeitos da sentença exclusivamente ao período de vigência do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 761, uma vez que êsse dispositivo foi revogado pela Lei n.º 769, de 16 de fevereiro de 1953.

Em segunda instância, foi a sentença reformada, por maioria, pela egrégia 6.ª Câmara, para julgar totalmente procedente a ação. O voto vencido mantinha a sentença de primeira instância.

Daí êstes embargos.

Opinou o M. P. pela reforma do acórdão, com o restabelecimento da sentença de primeira instância.

1) Se não fôra a estreiteza do âmbito dos embargos, que só permite a mais opção entre o acórdão e o voto vencido, seria o caso de irmos mais longe, a atacar a própria sentença de primeira instância, pois é certo que o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 761, de 1952, não atribuiu aos professôres primários, da ativa ou aposentados, o padrão "O" de

vencimentos, pois apenas reafirmou o princípio de que aos inativos cabe reajustamento de proventos, nas mesmas bases estabelecidas para os funcionários em atividade, de igual categoria.

Nesse sentido já decidiu a mesma 6.ª Câmara, com outra composição, em 21 de dezembro de 1956, na apelação cível n.º 37.744, que julgou improcedente a ação proposta por Elza Lopes Barbosa e outros contra a Prefeitura do Distrito Federal.

2) Entretanto, esta decisão é limitada aos embargos, que devem ser recebidos, a fim de ser restabelecida a sentença de primeira instância.

O venerando acórdão afirma que, uma vez aumentados os vencimentos do funcionário aposentado, o aumento concedido incorpora-se, automàticamente, aos seus vencimentos, e, assim, ainda que revogada a lei que concedeu dito aumento, êle permanece, porque a situação se tornou irreversível, por fôrça do princípio do direito adquirido.

Data venia, nada menos exato. Se assim fôra, haveria um princípio geral, e êsse princípio, ou regra geral tornaria inútil a exceção expressamente aberta pela Constituição para os magistrados.

Entretanto, só êstes têm vencimentos e vantagens irredutíveis, por fôrça da lei magna. É uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A redutibilidade dos vencimentos dos funcionários é tese absolutamente pacífica, em matéria de direito público. É regra.

Não vamos aqui repetir as citações já constantes do magnífico parecer do delegado do Dr. Procurador-Geral, nem as do luminoso voto do Ministro Nélson Hungria, citado naquele parecer.

Também já não cabe, aqui, discutir as teorias do contrato e do Estatuto, relativamente à posição do funcionário perante o poder público. São questões superadas, de há muito.

3) Entretanto, ao que parece, o venerando acórdão pretende estabelecer uma diferença entre funcionário da ativa e funcionário aposentado, uma vez que repete, várias vêzes, a expressão funcionário aposentado.

Essa distinção talvez fôsse possível outrora, porque os funcionários aposentados não tinham direito aos aumentos concedidos aos seu colegas em atividade. Morriam com os proventos com que haviam sido aposentados. Seria iníqua, portanto, qualquer diminuição do seu patrimônio.

Hoje, porém, o funcionário aposentado beneficia-se de todos os aumentos que tiver o funcionário da ativa de igual categoria, e ainda leva a vantagem de um acréscimo de 20% sôbre seus vencimentos, ou vencimentos da classe imediatamente superior, quando se aposenta.

Se admitirmos serem irredutíveis os vencimentos dos aposentados, estaremos admitindo que, se fôr revogada uma lei que aumentou vencimentos de funcionários ativos ou inativos, só êstes continuarão a se beneficiar das vantagens da lei revogada, como se revogação não houvesse.

O absurdo é flagrante.

O venerando acórdão deu um elastério muito grande ao princípio do direito adquirido. Direito adquirido é aquêle cuja modificação não está ao arbítrio de terceiro.

Ora, se o poder público pode reduzir vencimentos, é evidente que não poderemos falar em direito adquirido, a não ser no caso específico do Poder Judiciário.

4) Em vista do exposto:

Acordam os Juízes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria, contra o voto do Desembargador Relator, receber os embargos, para restabelecer a sentença de primeira instância, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *Gastão Macedo*, Relator designado. — *H. Horta de Andrade*, vencido.

Data venia da douta maioria, não vejo como fugir às conclusões do acórdão embargado, pois no caso ocorre direito adquirido dos autores, aos qüinqüênios

que lhes foram atribuídos pelo art. 2.º da Lei n.º 761, de 1952.

Não importa que essa lei tenha sido revogada pela Lei n.º 769, de 1953, porque a disposição que concedeu os qüinqüênios alcançou os embargados em plena fruição dos proventos da aposentadoria, aos quais se incorporaram.

Se, na definição de Clóvis, direito adquirido é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzí-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acôrdo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular, não se pode negar que aos embargados ocorre o direito adquirido aos qüinqüênios, porque com a vigência do art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 761, de 1952, passaram êles a perceber os qüinqüênios, que se integraram no seu patrimônio, e não mais podiam ser negados.

Aliás, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a lei posterior que reduz os proventos da aposentadoria, não pode atingir o direito adquirido do funcionário (*Revista Forense*, vol. 87, pág. 428; vol. 51, pág. 614; vol. 28, pág. 324; vol. 136, pág. 130; vol. 131, pág. 214).

Ciente, Rio, 7 de agôsto de 1958. — *Roberto Lira.*